



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE
CÂMARA TÉCNICA DE CONTROLE E QUALIDADE AMBIENTAL

MEMÓRIA

Assunto: Diálogo Técnico referente à proposta de Resolução Conama sobre audiências públicas no âmbito do processo de licenciamento ambiental (revisão da Resolução Conama N° 09/1987)

Data: 18 de agosto de 2009

1. Introdução

A Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental – CTCQA do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama deliberou pela realização do Diálogo Técnico com o objetivo de dar publicidade, no âmbito dos setores representados no Conama, e colher subsídios à discussão para a revisão da Resolução Conama N° 09/1987, que dispõe sobre audiências públicas no âmbito do licenciamento ambiental, e para a proposta de resolução referente à padronização e conteúdo das informações relativas as licenças ambientais emitidas por órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama que devem constar no Portal Nacional de Licenciamento Ambiental – PNLA.

O evento foi realizado, conforme programação anexa, nos dias 18 e 19 de agosto de 2009, sendo que a proposta de resolução para revisão da Resolução Conama N° 09/1987 foi discutida no primeiro dia. A discussão sobre a proposta referente à padronização e conteúdo das licenças ambientais emitidas por órgãos do Sisnama para disponibilização no PNLA foi realizada no dia 19 de agosto.

No dia 18 de agosto, pela manhã, foram realizadas apresentações das experiências em audiências públicas por parte de dois órgãos ambientais estaduais (Bahia e Espírito Santo), do Ibama, por parte dos empreendedores públicos e privados (Setor elétrico e Petrobras) e por três representantes da sociedade civil.

No início da tarde do dia 18, o presidente da CTCQA fez a apresentação do texto da proposta em discussão no Conama. Em seguida, passou-se aos debates da proposta, considerando o texto da proposta e as experiências apresentadas na manhã desse dia.

2. Debates

A seguir será apresentada uma síntese das questões debatidas na tarde do dia 18 de agosto, buscando reproduzir a riqueza das discussões realizadas. Essa síntese está apresentada por participante, de modo que, não necessariamente, todas as intervenções dos participantes estão apresentadas em ordem cronológica, mas reunidas por participante, ordenados conforme cronologia de sua primeira intervenção.

É importante ressaltar que foi realizada gravação do evento e encontra-se disponível no Departamento de Apoio ao Conama os arquivos de áudio correspondentes para reprodução.

2.1. Questões debatidas (por participante/Instituição):

***Paulo Figueiredo/UNIMET:**

- Art. 12, incluir após inciso III, como IV: “manifestação do movimento ambientalista – o movimento vai fazer a opção de como ele vai se manifestar – com o mesmo tempo da apresentação da equipe multidisciplinar” (exposição do contraditório). O art. 12 ficaria, então, com seis itens.

- Manifestou-se contra o estabelecimento de prazo para encerramento da audiência pública, pois deve levar o tempo necessário para esclarecimento da sociedade civil;

- Defendeu que acredita que parte dos estados já tem procedimentos bem estabelecidos, mas muitos não tem, inclusive Ibama. Defendeu que é necessário a definição das formalidades da audiência pública. A questão central não é o tempo, mas a equidade. Defendeu que é fundamental a discussão de princípios que garantam a

igualdade de participação. Acha que podem ser melhorados, mas posicionou-se contrário à retirada simplesmente dos art. 11 a 21;

***Eric Fischer Rempe/Ministério da Saúde:**

- Acrescentar letra "f" ao item I do art. 2º: "*dar respostas às perguntas da população já na audiência pública.*" Apresentará proposta de redação. Defende que deve ser feito levantamento das questões gerais que possam ser respondidas na audiência de forma a otimizar o uso do tempo nas mesmas. Isso porque se toma muito tempo nas audiências públicas com questões de cunho geral que poderiam ser respondidas prontamente ou serem minimizadas se houvesse esse trabalho prévio de levantamento das questões cruciais para a população em relação ao empreendimento e seus impactos.

***Ronaldo Luiz Crusco/Representante do setor elétrico:**

- Acrescentar parágrafo ao art. 12 estabelecendo *tempo de duração da Audiência Pública*. Entende que a audiência deve ter horário para começar e para terminar.

- Em relação ao diagnóstico ambiental, avaliou que é exaustivo e que sua apresentação detalhada não agrega informação na Audiência Pública. Deve ser apresentado: o projeto, sua localização, consumo e ou utilização de recursos ambientais, impactos e os programas ambientais. Defende que aquele que quer mais detalhes do diagnóstico deverá procurar as informações no EIA. No item II: esclarecer que o empreendedor e equipe técnica deveriam se ater às questões fundamentais dos estudos, dos aspectos de interesse para o entendimento da população;

- Em relação à localidade para realização da audiência pública, deve ser determinado pelos órgãos ambientais em qual ou em quais os municípios da área diretamente afetada, da área de influência direta a(s) audiências ocorrerão (art. 4º).

- Art. 10: redundante. Pode ser suprimido sem perda de qualidade. A audiência é pública;

- O direito à manifestação do plenário com críticas e sugestões, (art.12 – IV) deve ser restringido a, no máximo, duas vezes por cada cidadão na mesma audiência (mais um parágrafo);

- No que tange aos deveres do empreendedor: não deve ser de responsabilidade do empreendedor as condições de segurança pública durante a audiência. A responsabilidade por acionar e providenciar deve ser do órgão ambiental;

- §2º do Art. 23: concorda com a realização de reuniões públicas, mas que não dependam delas a aprovação do Termo de referência;

- Art. 12, II e III: defendeu que empreendedor fala justificando seu projeto e a equipe técnica justificando os estudos. São falas de conteúdo diferenciado por isso a necessidade de ambas. Complementou que à medida que se incorpora no processo de audiência pública a fala organizada da sociedade civil está criado um contraponto de contestação do empreendimento ou dos estudos; o que é salutar. Essa manifestação, conforme defendeu, condensa questões que poderiam vir pulverizadas ao longo de um tempo enorme da audiência pública;

- Defendeu a realização de preparatórias para elaboração de termo de referência, alegando que é muito importante que o órgão ambiental compareça na região para acompanhar a divulgação do projeto e que tenha contato direto com essas realidades;

- Defendeu que parece ser uma prática interessante a oitiva para a concessão (renovação da licença de operação), uma vez que podem aparecer demandas que não haviam sido previstas ou não foram supridas;

***Solon Fagundes/Fundação Rio Parnaíba – FURPA:**

- Em relação ao detalhamento dos procedimentos de uma audiência pública defende que é muito complexo de tratar numa Resolução Conama. Defende que os requisitos mínimos sejam previstos em anexo. O passo a passo ficaria a cargo dos órgãos ambientais;

- Observou que foi retirado o art. 2º que, segundo seu ponto de vista, é a essência da participação da sociedade: a sociedade poder provocar a realização da Audiência Pública. Colocar a premissa de a população convocar a Audiência Pública (Incorporar texto do art. 2º da Resolução CONAMA N° 09/1997);

- Defendeu, ainda, que na audiência sejam contempladas as discussões relativas às alternativas locais para o empreendimento proposto: o empreendedor deve dar satisfação das alternativas ao empreendimento que estudou e deve apresentar uma análise da (in)viabilidade das alternativas;

- Defendeu a necessidade de conceituar “reunião pública” (Art. 23). Defendeu ainda que talvez fosse interessante melhor caracterizar o que é audiência pública no processo de licenciamento ambiental para evitar confundir outras reuniões que são realizadas para debater algum tema, mas que não tem a natureza formal de audiência pública;

- Apresentará proposta de redação à Câmara Técnica em dois sentidos: 1) processo da audiência pública seja ao longo do licenciamento ambiental; 2) como a sociedade se manifestar nos processos de licenciamento ambiental baseados em outros estudos ambientais;

***Volney Zanardi Júnior/Ministério do Meio Ambiente – MMA (Presidente CTCQA):**

- O Presidente da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental – CTCQA fez uma interferência para recuperar e informar a discussão realizada no âmbito da CTCQA: a redação original da proposta em apreço é que, sendo necessária a realização de EIA/RIMA, é obrigatória a realização de audiência pública. Observou, no entanto, que isso não é ponto pacífico. A discussão na Câmara Técnica foi que, se há um significativo impacto, deve-se tornar público o conteúdo desse estudo por meio da Audiência Pública. Outra questão que foi discutida no âmbito da Câmara Técnica é que há se há necessidade de EIA e RIMA para muitos dos empreendimentos que, na verdade, não demandam estudos dessa complexidade e que deveriam ser submetidos a outros tipos de estudos, de menor complexidade, considerando a natureza do empreendimento em licenciamento ambiental. Assim, não há necessidade de ter “quando necessário” pois sempre que couber EIA e RIMA haverá audiência pública. A Resolução Conama N° 09/1987 trata da apresentação dos estudos ambientais por meio de audiências públicas;

***Moara Giasson/IBAMA:**

- Apontou preocupação do Ibama de que não é da responsabilidade do órgão ambiental a qualidade dos estudos; é o empreendedor que tem que garantir que o estudo está bem feito e está correto. Assim, defendeu que dizer que (§ 1º do art. 3º) o órgão ambiental tem que verificar que “*estudos apresentados guardam, formal e materialmente, conformidade com as exigências do termo de referência e dos estudos ambientais...*” é exagero. No caso do Ibama, é feita uma verificação em relação ao termo de referência. Houve uma época que o Ibama fazia essa análise previamente à disponibilização dos estudos, mas que levava um tempo, e havia demanda por parte da sociedade para conhecer os estudos, mas o EIA estava sob análise e não era divulgado. Diante disso, informou que o Ibama voltou atrás dessa análise prévia detalhada, não há parecer técnico anteriormente às audiências; é feito apenas a verificação em relação ao termo de referência. Assim, considera exagerado atestar a conformidade material para a realização da(s) audiências;

- Art. 4º: defendeu a não obrigatoriedade de realização de audiência(s) pública(s) para todos os empreendimentos submetidos a EIA/RIMA. Sugeriu que ou se retoma o art. 2º da Resolução Conama N° 09/1987 ou se revê a listagem de projetos submetidos obrigatoriamente à exigência de EIA. Justificou que há casos de empreendimentos que estão na listagem de obrigatoriedade de EIA/RIMA, mas que não demandariam um EIA, mas, sim, um estudo mais simplificado e, em muitos casos, também não seria necessária a realização de Audiência Pública para esses empreendimentos. Defendeu relativizar a exigência ou voltar a redação da Resolução Conama N° 09/1987;

- Art. 6º: defendeu que poucos locais atendem a todos os quesitos listados na proposta. Informou que, no Ibama, já houve caso em que seria necessário ser realizadas audiências na localidade porque aquela comunidade era a mais atingida, mas não havia local que atendessem essas exigências; a audiência foi realizada em praça pública, tendo sido cumprido o objetivo da realização da mesma. Avaliou que detalhar demais as exigências para o local de realização da audiência pública pode inviabilizar a realização em determinadas localidades cuja população deveria ser ouvida;

- Em relação à questão da segurança, concordou que a responsabilidade é do órgão ambiental providenciar, com reforço do empreendedor;

- Art. 7º: entende que não precisa detalhar tanto a divulgação e publicidade da audiência pública. Às vezes, o empreendimento é muito pequeno e não tem necessidade de tanto. Às vezes não tem como o órgão ambiental verificar qual a rádio de maior audiência. Às vezes, não tem mesmo como cumprir, mas a existência dessas exigências pode gerar nulidade, pois estará descumprindo quesito;

- Art. 9º: Convite para o Ministério Público e demais interessados: alertou que há dificuldades em identificar quem realmente está interessado em participar da audiência pública e encaminhar os convites oficialmente. Defendeu que é um mais trabalho burocrático para o órgão ambiental sem necessariamente agregar qualidade ao processo de realização da audiência pública. Argumentou que a realização da audiência pública é publicada no Diário Oficial, em jornais de grande circulação; há convite para os representantes dos municípios e para os órgãos ambientais estaduais. Alegou ainda que desconhece alguma audiência pública que o Ministério Público não tenha

participado por falta de conhecimento da realização da mesma, ressalvando, porém, que pode haver outras experiências;

- Art. 11 a 21: sugeriu excluir, por entender que são procedimentos particulares que cada órgão ambiental deve regulamentar em um prazo determinado;

- Art. 23: não concorda com a obrigatoriedade das reuniões públicas para termo de referência. Defendeu a necessidade de relativizar a obrigatoriedade das reuniões conforme proposto em relação às próprias audiências públicas. Avaliou que as reuniões públicas para termo de referência tem a finalidade de antecipar a discussão referente ao projeto, mas questionou se esse papel de antecipar a discussão deveria ser do órgão ambiental;

- Art. 5º: o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias deveria ser para divulgação da realização da audiência pública; esse seria um período para a comunidade se preparar para a audiência pública. Ao invés de período para solicitação, se ela já vai ser obrigatória, deixar que esse tempo seja utilizado para as pessoas se prepararem para a audiência;

- Em relação à evolução do objetivo da resolução de modo a envolver maior participação da sociedade, avaliou que entende que é necessária uma maior discussão por conta da dificuldade de operacionalização. Concordou que o conceito precisa evoluir, no entanto, considerou que deve ser levado em conta a dificuldade de operacionalizar essa maior participação;

- Exemplificou que muitos projetos de pequenos empreendimentos, cujo impacto ambiental não é significativo são submetidos a EIA por conta da listagem obrigatória da Resolução Conama N° 001/1986: linha de transmissão acima de 230 KV, com 30 km, passando por um canal, precisa de EIA, conforme art. 2º, inciso VI. Considerando as obrigatoriedades da proposta em apreço, haveria necessidade de ter reunião pública para elaboração do Termo de Referência e audiência pública para um empreendimento desse tipo, sem que haja necessidade. É preciso considerar essas questões ou rever a listagem de obrigatoriedade do EIA;

- Em relação às reuniões públicas para o Termo de Referência, avaliou que o Ibama tem dificuldade, considerando a capacidade institucional atual, para cumprir essa exigência. Além disso, apresentou experiência não exitosa no âmbito do Ibama, em que não houve uma participação social diante de uma mobilização para a participação na elaboração do termo de referência de um empreendimento. Opinou que essa experiência gerou mais ansiedade na comunidade do que vontade das pessoas entenderem o processo. Avaliou que esse tipo de reunião tem o papel de antecipar a discussão do empreendimento, mas questionou se é papel do órgão ambiental antecipar essa discussão. Defendeu que o Ministério responsável pela agenda que deveria assumir esse papel, por exemplo, o Ministério dos Transportes quando se tratar de uma duplicação de rodovia;

***Álvaro de Angelis/Fundação Rio Parnaíba – FURPA:**

- Art. 2º, II: sugeriu que deve entrar um outro texto: *“Recolher das comunidades afetadas ou interessadas na implantação do empreendimento sugestões, críticas, pareceres de especialistas independentes e comentários que deverão ser incorporados ao processo de licenciamento ambiental”*. Argumentou que não quer dizer que o parecer tem que ser aceito, porém, ao ser incorporado ao processo, gerará a necessidade de o órgão ambiental rebatê-lo. Em muitos casos, esses pareceres não são considerados, não há informação do porquê foram considerados ou rejeitados. O conceito – a qualificação – de “especialista independente” pode ser trabalhado na Câmara Técnica;

- Art. 3º: achamos que deve incluir uma etapa prévia. Avaliou que a Cecília Mello tem melhor condições de inserir o que seria necessário nessa etapa prévia no que diz respeito ao licenciamento ambiental, conforme sua exposição pela manhã;

- Art. 4º, §1º: Sugeriu inserir *“o número de audiências públicas será aquele necessário para o esclarecimento da sociedade”*;

- Art. 5º: ao invés de 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência da data, 60 (sessenta) dias, alegando que seria um número mais razoável para divulgação da audiência. *“Com, no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência da data de realização da audiência, o órgão ambiental licenciador deverá convocá-la por meio de edital, a ser publicado no diário oficial, em jornais de grande circulação, local e regional” e acrescentar “e na página principal em destaque no sítio eletrônico do órgão licenciador”*;

- Art. 12, parágrafo único: Está redigido: *“Será previsto no mínimo 50% do tempo”*. Defendeu que isso deve ser melhor avaliado. Destacar para ser discutido no âmbito da Câmara Técnica.

***Ângela Maia/IBAMA:**

- Questão do tempo de duração da Audiência Pública: É muito temeroso marcar o tempo de uma audiência pública. Defende que não tem como estabelecer previamente o tempo pois não se sabe quantas questões,

quantas intervenções orais. A mesa diretora definirá se há necessidade de continuidade da audiência em nova data ou definirá a hora de término da Audiência. A definição prévia de tempo de duração acabará implicando no desdobramento de novas audiências públicas, o que poderá ser prejudicial ao regular desenvolvimento do processo;

- Art. 17: o empreendedor também assina a ata sucinta e esta é feita na hora. Não há necessidade de cinco dias. Isso deve ser normatizado pelo órgão ambiental e não em uma Resolução do Conama;

- Art. 23: “quando se fizer necessário, o Presidente suspenderá a audiência, designado, desde logo, dia, hora e local”. Não tem como estabelecer pois não se sabe se há disponibilidade do lugar etc.;

- Art. 2º da Resolução Conama N° 09/1987: “Sempre que julgar necessário”... Alegou que, às vezes, é requerida a Audiência Pública e a entidade ou pessoa que solicitou não comparece à mesma. Se esse artigo persistir, deveria ter obrigatoriedade da pessoa que requereu comparecer à Audiência, sem o que a mesma não acontecerá;

***Aldo de Britto Magalhães/Petrobras:**

- Solicitou disponibilizar as apresentações dos painelistas do Dialogo Técnico;

***Livia da Rós Lourenço Mattos/Instituto Estadual de Meio Ambiente – IEMA/Espírito Santo:**

- Art. 5º: Rever o prazo. Ponderou que o órgão ambiental do Espírito Santo faz em dez dias; a Bahia, em sete. Sugeriu prazo de 15 (quinze) dias;

- Art. 6º e 22 Duplicidade de obrigações. Sugere melhorar a redação, devem ser agrupados, com a recomendação da CTCQA de criar artigo com obrigações do empreendedor;

- Art. 6º: em relação ao local da audiência, sugere inserir local neutro, isento de influências político-partidárias para a realização de audiência pública, entende que deve ser isento de conotação político-ideológica;

- Art. 7º, §3º: entende que o prazo de 15 dias para apresentar a comprovação da divulgação é muito. Defende que o empreendedor deve comprovar a divulgação antes da audiência pública e defende que isso seja regulamentado pelo órgão ambiental;

- Art. 7º: Divulgação e publicidade: inserir parágrafo. A divulgação depende da abrangência do empreendimento. A divulgação mínima deve ser estabelecida pelo Conama;

- Art. 12: os itens II e III devem ser fundidos num só;

- Art. 17 (emenda ao): A ata precisa ser assinada no dia e não cinco dias após. A redação original é no mesmo dia. Não concorda com a proposta de emenda ao Art. 17;

-Art. 20: o prazo de 30 dias para resposta aos interessados é muito. Defende que deveria ser, no máximo, 15 (quinze) dias;

- Art 23: sugere trocar o nome de “reuniões públicas” para “reuniões preparatórias”;

- Responsabilidade do empreendedor: contratar profissional para elaborar a ata;

***Liana N. S. Nascimento – Instituto do Meio Ambiente da Bahia – IMA/Bahia:**

- Em relação à retirada do art. 2º da Resolução Conama N° 09/1987: defende que a população deve ter o direito de solicitar a audiência pública. Sugeriu que mantivesse o texto do art. 2º da Resolução Conama N° 09/1987 para ampliar a possibilidade de solicitação de audiência pública, seja para empreendimentos cujo licenciamento ambiental será realizado mediante outro tipo de estudo, bem como em outras fases do processo de licenciamento ambiental;

- Art. 4º: defende que seja determinado o tempo máximo de uma audiência pública, nos moldes do que faz a Resolução CEPRAM/BA N° 2.929/2002, que prevê que a audiência pública tenha a duração de 4 (quatro) horas, prorrogável por até 2 (duas) horas; ultrapassadas seis horas, para continuidade das discussões, deve-se realizar nova audiência;

Art. 5º: defende que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias é bom, mas sugere adicionar a disponibilização do Eia/Rima;

Art. 6º: Sugere, ao invés de “preferencialmente” colocar “sempre que possível”; a questão não é de preferência, mas de possibilidade;

Art 6º, III: Incluir disponibilidade de água, alimentos que são itens necessários para a realização de audiência pública;

Em relação ao digitador de ata, concordo que é necessário. E concordo com a proposta da CTAJ.

Art. 7º: refere-se à divulgação e publicidade da audiência, mas não diz a antecedência necessária. Sugiro que deva ser iniciada a partir da data de convocação;

Art. 8º Não determina a antecedência de entrega dos materiais a serem utilizados na Audiência Pública. Defende que, se não apresentar, não se pode convocar a audiência; deve ser anterior à convocação;

Art. 9º Também é a questão da antecedência. Defendo que deveria haver uma antecedência para os convites: trinta dias ou junto com a convocação;

Art. 12 (Proposta GERC). Emendas aditivas da CTAJ e GERC. Incluir impactos da obra, pois a discussão não é somente sobre a obra;

Art. 17 combinado com o art. 21: defende que a ata deve ser assinada no dia e a transcrição vir em seguida;

Art. 23 Emendas aditivas da CTAJ e GERC: defende que é de suma importância;

***Raul Telles do Valle/Instituto Socioambiental – ISA:**

- Avaliou que o mais importante é discutir o objetivo da resolução. Defendeu que não se deve detalhar nesta Resolução ao extremo coisas que podem ser regulamentadas pelos estados. Acredita que essa revisão da Resolução Conama N° 09/1987 deveria superar o conceito de audiência pública como o momento de participação popular no processo de licenciamento ambiental. Defende que novas formas de contato, de diálogo entre o órgão ambiental e a sociedade sejam adotadas nesse processo;

- Quanto à obrigatoriedade da audiência pública: defende que para qualquer empreendimento de significativo impacto ambiental é necessária; não deve depender de solicitação. Já os empreendimentos de menor impacto que dependem de estudos ambientais, deveria ficar a critério do órgão ambiental. Defende ainda que, se tem que ter audiência pública deveria ter consulta para elaboração dos estudos. Muitas vezes os estudos não falam do que a população está interessada. Portanto, para a elaboração do Termo de Referência também deveria ser realizada reunião – ou outro nome que se dê - para ouvir a população sobre o que que lhe aflige. Avalia que deve ser contemplado o que a população quer saber sobre as alterações do meio ambiente;

- Avaliou, ainda, que, para além desses dois momentos, deve constar na resolução outros momentos de consulta após Eia/Rima. Avaliou a importância da realização de reuniões públicas para, por exemplo, antes da concessão da Licença de Operação. Argumentou que o cumprimento das condicionantes vai ser verificado somente pelo órgão ambiental, mas que a população deveria ter o direito de dizer antes da operação do empreendimento se o empreendedor cumpriu as condicionantes;

- Concluiu, defendendo retirar todos os detalhamentos de procedimentos em nível nacional e deveria superar o que está na Resolução N° 09/1987, agregando as consultas para elaboração do Termo de Referência e também em outros momentos, notadamente, para outorgar a Licença de Operação;

- Complementou que uma Resolução do Conama, de caráter nacional, deveria trazer princípios gerais, como qualquer regra geral: imparcialidade, tempos iguais. Mas, defendeu, que não deveria ter detalhamento, tais como, a ata deve ser assinada de tal forma etc.; isso seria para cada estado regulamentar ou permanecer o que já existe, a partir dos princípios da nova norma nacional;

- Defendeu que entende que, se há necessidade de audiências pública, deveria haver reunião para elaboração do termo de referência. No que tange à capacidade operacional do órgão ambiental de realizar as reuniões e consultas públicas e as experiências não exitosas apontadas pela representante do Ibama, avaliou que se trata de um processo de aperfeiçoamento e de aprendizado recíprocos;

- Defendeu a importância desse aprimoramento da participação social, alegando que a reunião tem objetivo de comunicar e ouvir; é um espaço de conversa, no qual, muitas vezes, os técnicos não conhecem a realidade daquele local e, portanto, é uma oportunidade de conhecer opiniões, conceitos, ideias, informações que vão além dos estudos ambientais; essa é a razão de ser; para além de informar a população sobre o que vai acontecer na região depois do empreendimento instalado. Avaliou que é preciso conhecer o que a população gostaria de saber para estar contemplado e respondido no estudo. Defendeu ainda que não se pode limitar com ao que se tem hoje;

não se deve tolher as possibilidades de avanço porque a estrutura hoje não é adequada. É preciso capacitar o órgão ambiental para fazer isso;

- Concordou que tem é preciso repensar se são todos os empreendimentos listados atualmente que precisam de EIA e RIMA e audiências públicas. Avaliou que é necessário avaliar como fazer essa flexibilidade, de quando são necessários estudos simplificados;

- Apontou que a discussão-chave a ser enfrentada: “Trata-se de atualização das audiências públicas da Resolução Conama N° 09/1987 ou está se tratando de uma atualização da legislação sobre a participação popular no licenciamento ambiental? Defendeu que entende que é esse segundo ponto. Avaliou, no entanto, que se avançou muito em relação às audiências públicas previstas na Resolução N° 09/1987, conforme experiências dos órgãos ambientais, e que isso deveria ser incorporado;

- Defendeu que a Resolução Conama que substituirá a N° 09/1987, no seu ponto de vista, deveria conter princípios gerais e só detalhar o que for homogêneo, como as normas gerais devem fazer. Avaliou que deveriam ser abordadas nessa revisão as formas de participação no processo de licenciamento ambiental, não só por meio de audiência pública. Argumentou que essa é uma oportunidade de rever e modernizar a resolução atual. Alegou que, se não for para fazer uma evolução é melhor não mexer para deixar que os estados inovem como tem sido; se for só para fazer uma repetição com detalhes que dizem respeito a um regimento interno, é melhor nem fazer;

***Antonia Mello/Movimento Xingu Vivo para Sempre:**

- Manifestou concordância com o posicionamento do Raul;

- Art. 2° da Resolução Conama N° 09/1987: defendeu manter o direito de solicitação por parte da sociedade;

- Art. 12: Manifestou discordância em relação à sugestão de cercear a voz da comunidade em relação a fazer uso da palavra apenas duas vezes durante a audiência pública. Não concorda que isso seja fechado; alegou que é isso é questão de condução da mesa, mas não se deve restringir que cada pessoa só possa falar duas vezes;

- Art 9°: Opinou que seja mantido como está;

***Cecilia Mello/Federação de Órgãos de Assistência Social e Educacional – FASE/RJ:**

- Art. 2° da Resolução Conama N° 09/1987: defende incorporar o texto na proposta em apreço;

- Art. 3°: solicita incluir rádio-difusão para divulgação;

- Art. 7°: entende que quem deve convocar a AP, é o órgão ambiental licenciador;

- Na questão da divulgação, avaliou que é importante que seja explícito que se trata de um projeto, o qual, não necessariamente, será implementado conforme proposto;

-Art. 5° – solicita que o prazo mínimo para convocação da audiência pública, seja de 60 (sessenta) dias, e incluir (art. 5°, III) o EIA e não apenas o RIMA;

- Art. 6° – item II – sugeriu retirar a palavra “*preferencialmente*”;

- Art. 12: – entende que os itens II e III devem ser fundidos. Entende que é a pauta mínima do que deve ser apresentado: o EIA e RIMA são documentos do empreendedor e a apresentação desses pontos devem estar definida em um único inciso, juntamente com a exposição do projeto;

- Arts. 17 e 21: Concorda com a ata sucinta na hora e a transcrição num momento posterior;

- Art. 23: concorda com a realização de “reuniões públicas”. Defende que o processo de licenciamento ambiental precisa incorporar a participação popular bem mais cedo do que está acontecendo;

- Sugeriu trabalhar com o conceito de “população potencialmente afetada” ao invés de “população atingida”;

***Lorena/Maranhão:**

- Entende que a obrigatoriedade da realização de audiência pública deve estar clara, de modo a diminuir a discricionariedade do órgão ambiental. Defende que, para as demais modalidades de estudo, o direito de petição do cidadão continua válido;

- Arguiu sobre exigência de quórum mínimo. Defendeu que essa questão deva ser abordada. Avaliou que não há como estimar quantas pessoas irão e se o quantitativo presente é representativo. Defendeu que deve bastar o cumprimento dos requisitos formais para que a audiência pública seja considerada válida, que não é necessário estabelecer quórum mínimo;

- Informou que outra questão que vem sendo objeto de questionamento é a fixação da porcentagem de compensação ambiental pela Câmara de Compensação Ambiental antes da audiência pública;

***Patrícia Boson/Confederação Nacional dos Transportes – CNT:**

- Concordou com a reflexão sobre a pertinência de detalhamento em termos de regimento interno. Entende que o que deve ser discutido é o que é preciso melhorar em relação à Resolução CONAMA N° 09/1997;

- Questionou como definir sem um caso concreto a conveniência de um detalhamento? Avaliou que devem ser melhorados, conforme apontado no diálogo, aspectos da linguagem e da mobilização das pessoas. Defendeu que deve ser feita uma regulamentação genérica tal como é a Resolução N° 09/1987, mas no sentido de melhorá-la diante dos problemas colocados de dificuldades práticas identificadas;

***Guilherme A. Ribeiro – IBAMA:**

- Defendeu que o Art. 2° da Resolução CONAMA N° 09/1997 deve ser mantido. A proposta de atualização exige audiência pública em todo EIA/RIMA, mas garante apenas uma audiência. Já houve casos de o empreendedor não providenciar transporte e divulgação em uma comunidade de pescadores, diretamente afetada pelo empreendimento. Esta comunidade, a partir da Resolução CONAMA N° 09/1997 pode requerer uma nova audiência? Como ficaria com a proposta da nova resolução? Essa comunidade ficaria impedida de solicitar nova audiência?

- Defendeu que a participação social deve ser qualificada; deve haver um trabalho de qualificar a participação da população. A participação pode se dar na metodologia de elaboração dos estudos ambientais de forma que efetive a participação da sociedade no diagnóstico participativo. O Estudo ambiental poderia incorporar ferramentas e estratégias que efetive a participação da população no diagnóstico. Avaliou que o desafio é amadurecer o processo de licenciamento ambiental;

***Ana Gomes Cordeiro/Instituto do Meio Ambiente – IMA/Bahia:**

- Questiona a participação nas audiências públicas de representações que não pertencem à área de influência do empreendimento ou da região. Questionou qual a contribuição e efetividade das audiências públicas nesse caso. Avaliou que é necessário maior participação das representações sociais nas audiências públicas, que as representações ambientalistas e sociais no Conselho devem ter uma atribuição diferenciada; as representações no Conselho poderiam estar na frente dessa discussão para que se possa trabalhar melhor e mais objetivamente sobre as questões da região.

Wanderley Coelho Baptista/Confederação Nacional da Indústria – CNI:

- Informou que preparará versão de novo texto para a proposta de resolução, com base nas discussões do dia, a ser encaminhada para a CTCQA.

3. Principais questões identificadas:

- discussões de mérito da revisão da Resolução Conama N° 09/1987: escopo da resolução - necessidade de ampliar a discussão da participação social no processo de licenciamento ambiental;

- nível de detalhamento da Resolução x regimento interno: aspecto a ser debatido na CTCQA;

- abrangência: comunicação no licenciamento ambiental – estende no tempo do processo de licenciamento ambiental;

- linguagem e abordagem (abrangência) dos estudos no decorrer da audiência pública;

- manutenção do Art. 2° da Resolução CONAMA N° 09/1997;

- representação social e qualificação da participação social nas audiências públicas e no processo de licenciamento ambiental;

- obrigatoriedade da audiência pública e de reuniões públicas para termo de referência em processos de licenciamento ambiental submetidos a EIA e Rima;

- equidade de participação na audiência pública: manifestação do movimento ambientalista organizado sobre o projeto e estudos apresentados (contradita);
- divulgação, publicidade e tempos da audiência pública em relação à divulgação dos estudos;
- número e locais em que serão realizadas as audiências públicas.